TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	187112/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:	COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICIPIO DE MARINGA, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1033/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de ocorrência de omissão. Ausência de configuração de omissão. Negativa de provimento.

Relatório

O Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Município de Maringá, em face do Acórdão nº 479/25 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação nº 233706/24, com julgamento pela procedência, onde se verificaram diversas irregularidades na gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) do Município de Maringá, mediante fiscalização realizada pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias, com a emissão de diversas determinações ao Município.

Alega o Embargante (peça 74) que houve omissão na referida Decisão; que alguns achados listados na auditoria já foram devidamente implementados; que as medidas adotadas pelo Município foram consideradas insuficientes para sanar as irregularidades; que a equipe técnica do Tribunal não justificou por que as medidas adotadas não atenderem os achados; que não foram apontadas as inconsistências das melhorias aplicadas pelo Município; que o edital e a contratação foram realizados em 2011, com a outorga do serviço público de transporte coletivo; que foram norteados pela legislação da época; que a legislação aplicada pela Decisão embargada é de 2012, Lei Nacional de Mobilidade Urbana; que alterar a composição da tarifa com a legislação que não estava em regência fere

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HFZJ

o próprio edital; que foi ignorado o estudo feito pela empresa contratada pelo Município; que a mera informação de que o projeto econômico-financeiro foi insuficiente, carece de amparo técnico; que o amplo trabalho realizado pelo Município resultou no novo Plano Diretor de Transportes, se constituindo no projeto básico da licitação.

Através do Termo de Redistribuição nº 828/25 (peça 76), os presentes autos foram distribuídos à minha Relatoria, nos termos do art. 338-A, III, do Regimento Interno.

Conforme o Despacho nº 1364/25 (peça 77), os Embargos de Declaração foram devidamente recebidos.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que não deve ser dado provimento aos Embargos de Declaração interpostos.

Nos termos do art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, cabem Embargos de Declaração quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omitir-se quanto a ponto a qual deve se pronunciar. Trata-se de defeitos no julgado, que devem ser sanados para a correta prestação jurisdicional-administrativa.

O Embargante alega a ocorrência de omissão. No entanto, não se verifica qualquer ausência de manifestação a respeito de elementos que deveriam constar na Decisão Embargada.

Em relação ao Achado 01 - Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC, alega o Embargante que somente se verificou que as medidas adotadas pelo Município foram insuficientes, sem que fosse apresentada qualquer justificativa para tal entendimento.

No entanto, a Decisão embargada apresentou motivos para demonstrar as insuficiências das medidas adotadas pelo Município, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HFZJ

"Apesar de o processo licitatório de concessão ter se embasado em estudo prévio, corroborando a análise dos pareceres técnicos, entendo que a equipe de auditoria demonstrou a insuficiência do projeto econômico-financeiro, como a ausência de pesquisa para justificar as tarifas adotadas, a ausência de parâmetros técnicos para definir o prazo contratual e a ausência de pesquisa de origem e do destino domiciliar, o que compromete a estipulação da demanda oculta e inviabiliza o cálculo do capex (custo de investimento da concessão) e opex (custo de sua operacionalização).

Tem-se, no entanto, que a Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões) prevê cláusulas contratuais mínimas, dentre as quais se destacam as dos incisos I a IV do art. 232, as quais ensejam a obrigatoriedade de se calcular os chamados capex – custo de investimento da concessão – e opex – custo de sua operacionalização.

Por sua vez, essa estimativa depende da prévia realização de estudos de demanda, que, conforme aduzido pela CAUD, dependem "notadamente de demanda do serviço, com pesquisas de origem e de destino domiciliares, a fim de se captar tanto os dados históricos quanto a demanda oculta que surge pela dinamicidade do município, o que permite a realização de cálculos estatísticos que correlacionam as variáveis já identificadas no passado e as tendências estruturais relacionadas ao transporte coletivo"."[1]

No Relatório de Auditoria realizado pela CAUD, onde se embasou a Decisão embargada, constam diversos apontamentos de irregularidades referente ao Achado 01, que demonstram as deficiências na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC, tais como ausência de estimativa de demanda com base na série histórica adequada e confiável, ausência de elaboração de pesquisa de origem-destino domiciliar para a projeção da demanda de passageiros, e fixação de prazo contratual sem observar estudos econômico-financeiros, com fixação arbitrária pelo Município, conforme pg. 06 a 15 da peça 03 destes autos.

[1] Pg. 14 da peça 70.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HFZJ

Desse modo, verifica-se que a Decisão embargada e o Relatório de Auditoria que a embasou possuem justificativas suficientes para concluir pela irregularidade em questão, não havendo qualquer omissão.

Quanto ao Achado 02 - O Município não faz o adequado planejamento do sistema de transporte coletivo, o Embargante alega que não foram apontadas onde residiriam as inconsistências das melhorias aplicadas pelo Município e por que não atenderiam os achados da equipe técnica.

No entanto, tal questão foi devidamente tratada no Acórdão embargado, que concluiu que "*não houve confrontamento específicos das impropriedades identificadas e nem explicação de que forma as melhorias realizadas sanearam as impropriedades identificadas. Bem assim, o Município igualmente não comprovou o planejamento adequado e a existência de Plano de Mobilidade Urbana com a especificação de metas e prioridades*"[2].

A CAUD havia apontado, inicialmente, que não houve planejamento e a gestão integrada nos processos de tomada de decisão; que o Município não realiza estudos realizados ao planejamento contínuo operacional; e não são realizados estudos relacionados aos investimentos necessários ao aperfeiçoamento do sistema de transporte público.

Em sede de defesa, o Município não apresentou esclarecimentos e documentos especificamente em relação aos apontamentos de irregularidades, limitando-se a apresentar documentos e esclarecimentos insuficientes, conforme entendimento expresso no Acórdão embargado, acima citado.

Tendo em vista o princípio da responsabilização e da prestação de contas, devem os gestores públicos prestar contas e se responsabilizar por suas ações, inclusive perante os Tribunais de Contas, devendo demonstrar que estão tomando medidas eficazes e capazes de comprovar o atendimento do ordenamento jurídico, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

[2] Pg. 18 da peça 70.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HFZJ

Desse modo, cabe os gestores públicos apresentar respostas e documentos a respeito dos exatos apontamentos realizados por este Tribunal de Contas, a fim de prestarem contas de suas decisões e do patrimônio público utilizado para tal.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, após exaustiva análise dos argumentos e documentos apresentados, o Município não apresentou documentos que comprovem a observância dos três apontamentos realizados pela CAUD, nos seguintes termos:

"Em que pese a afirmação de que apresentou documentos que comprovam aperfeiçoamento do sistema, não há indicação específica destes e de que forma tais melhorias atendem às impropriedades identificadas na auditoria. Também não comprova o planejamento adequado a existência de Plano de Mobilidade Urbana com a especificação de metas e prioridades.

[...]

Também aqui são genéricas as alegações de defesa. Apenas quanto ao monitoramento contínuo, segundo a defesa municipal (peça processual.º 044), são feitos relatórios diários da seguinte forma:

[...]

Também neste ponto, as alegações genéricas apresentadas não afastam as falhas apontadas, nem comprovam o cumprimento das medidas propostas pela CAUD."[3]

Desse modo, conforme concluiu o Acórdão embargado, o Município não se desincumbiu de sua obrigação de prestar contas, ou seja, de demonstrar que não havia irregularidades em seu proceder, não havendo qualquer omissão no julgado.

Quanto à alegação de que a legislação aplicada é de 2012, enquanto o edital da licitação que ensejou a contratação é de 2011, trata-se de análise de mérito, visando reformar o julgado, não configurando qualquer das

[3] Pg. 33 da peça 67.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HFZJ

hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, devendo ser manejado o recurso cabível para tal propósito.

Por fim, quanto à alegação de que o houve somente mera informação pela CAUD de que o projeto econômico-financeiro foi insuficiente, também não verifico a ocorrência de omissão, pois tal matéria foi amplamente analisada no Relatório de Auditoria, fazendo parte do Achado 01, acima já exposto, além de que a própria Decisão embargada apontou expressamente as insuficiências identificadas, tais como "*a ausência de pesquisa para justificar as tarifas adotadas, a ausência de parâmetros técnicos para definir o prazo contratual e a ausência de pesquisa de origem e do destino domiciliar, o que compromete a estipulação da demanda oculta e inviabiliza o cálculo do capex (custo de investimento da concessão) e o opex (custo de sua operacionalização)*"[4].

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela negativa de provimento aos Embargos de Declaração, em razão de ausência de omissão no Acórdão nº 479/25 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação nº 233706/24.

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[4] Pg. 14 da peça 70.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HFZJ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** em razão de ausência de omissão no Acórdão nº 479/25 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação nº 233706/24;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HFZJ